



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000318905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004913-09.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante MARIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004913-09.2024.8.26.0344.

Apelante: Maria Cristina dos Santos Silva.

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz.

Ação: Danos Morais c/c Inexistência de Débitos.

Origem: 5ª Vara Cível de Marília.

Juiz de 1ª instância: Dr. Rafael Salviano Silveira.

Voto nº 14.829.

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL.

Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que, em genéricas causa de pedir e réplica, entre outras coisas, não alega que não residiu no endereço inscrito nas faturas da época. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima, inclusive com pagamento de parte das dívidas. Isso é extraordinário e sequer foi descrito ao longo do contraditório ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente e a expedição de ofício ao NUMOPEDE. Precedentes desta Câmara. Multa por ato atentatório à dignidade da justiça que, por falta de adequação típica, deve ser afastada. Recurso provido em parte.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 128/138, cujo relatório se adota, que julgou improcedente o pedido e condenou a autora, com fundamento no art. 77, § 2º, do CPC, ao pagamento de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, no montante de 15% do valor da causa.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) ficou demonstrado que *jamaís solicitou os serviços da apelada em seu nome (sic)*; b) a ré não coligiu documento assinado; c) as telas sistêmicas foram impugnadas; d) não lhe cabe provar fato negativo; e) a requerida não coligiu faturas; f) sofreu negativação indevida, que enseja danos morais *in re ipsa*; g) não se aplica a Súm. 385 do STJ; h) a multa aplicada é

desproporcional e revela parcialidade do magistrado; i) a expedição de ofícios não possui *respaldo jurídico (sic)* (fls. 152/167).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 35), vieram aos autos contrarrazões (fls. 172/178).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, em especial quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do polo consumidor¹, sem que isso, todavia, implique certeza de vitória.

Fixadas tais premissas, em parte, vinga o recurso

Com efeito, em **genérica** causa de pedir e **sem afirmar** não ser ou ter sido cliente da ré **alguma vez**, afirma a autora:

Em síntese, a autora tomou conhecimento de que seu nome estava negativado junto ao SCPC, ao tentar fazer compras no comércio local, “doc. anexo”.

Neste momento, a autora ficou constrangida e sem saber o que fazer, uma vez que desconhece débito em aberto com a empresa requerida, em razão do contrato negativado.

(...)

Entretanto, ao entrar em contato com a empresa requerida, a fim de saber a origem dos débitos, foi informado que se tratava de débito referente inadimplência de conta de energia elétrica.

(...). (fls. 02/03).

¹ CDC, arts. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

Repita-se: a autora não nega ter mantido relação jurídica com a ré, a se insurgir – com maior ênfase – porque *não possuía nenhum débito com a apelada, solicitando informações do endereço unidade consumidora, mas não obteve nenhuma resposta conclusiva (sic)* (fls. 153).

Essa estratégia é bem conhecida desta Corte: a parte, sem nada de específico dizer na sua inicial, aguarda a contestação para ver os documentos que a fornecedora dispõe.

Aqui, à luz de fls. 56/58, a ré demonstrou que os débitos negativados, vencidos em fevereiro e abril de 2022, dizem respeito à unidade consumidora titularizada pela requerente de 03.12.2016 a 03.08.2022, situada na rua Natalino Ferreira de Araújo, nº197, Marília/SP (fls. 56).

Nesse sentido, a **também genérica** réplica não alega que a autora, de 03.12.2016 a 03.08.2022 – ou, no mínimo, à época em que constituídos os débitos –, não residiu no endereço acima apontado.

A dúvida quanto ao endereço poderia ter sido elidida v.g., pela emissão da segunda via de conta de serviços básicos antiga (água, luz, telefone, etc.) ou por requerimento específico, ao Juízo, de diligência para esse fim, o que não foi sequer esboçado (fls. 127), e para tudo isso não era ela hipossuficiente.

Tais elementos apenas reforçam a ideia de que a parte faz uso de argumentos indiscriminadamente, sem embasamento fático, realidade típica no âmbito das demandas predatórias², como esta.

Conclui-se, portanto, que **as telas sistêmicas carregadas pela ré não se mostram isoladas**, pois corroboradas pela ausência de impugnação específica da titularidade da instalação de energia vinculada às faturas inadimplidas e pela falta de esclarecimento a respeito do endereço

² Numopede-TJSP, Enunciado 1, DJE, de 19.06.2024, p. 2.

constante do cadastro da operadora; de modo que é possível cancelar a dinâmica descrita pela fornecedora.

É que, como abordei em sede doutrinária³, os reflexos jurídicos fomentados pelo tráfico de massa acabam não sendo resultado da vontade negocial das partes, mas da valoração que o ordenamento jurídico atribui aos seus comportamentos. Assim, é suficiente uma atuação de vontade, definida como ato sem o significado de declaração, dirigido a produzir uma situação de fato correspondente ao efeito jurídico pretendido pelo sujeito, e que se expressa pela realização de um ato de cumprimento, de apropriação ou de utilização de uma prestação. Por isso, não há motivo para diferenciar as declarações de vontade das condutas socialmente típicas.⁴

Trata-se do reconhecimento social de que simples ações humanas, com ou sem capacidade, bastam a estabelecer vínculos obrigacionais; daí a moldura do que a doutrina portuguesa⁵ denomina *comportamento concludente* ou *contratação de fato*.⁶

À luz do contexto geral delineado nos autos, a falta de instrumento contratual assinado não tem o reflexo liberatório pretendido.

Insta observar, assim, que o caso não autoriza a inversão do ônus da prova prevista no CDC (art. 6º, VIII), instituto que não opera *ope legis* e só ganha relevo a critério do juiz, segundo as regras ordinárias de experiência⁷, dê que presentes um dos seus requisitos (não cumulativos): a verossimilhança da alegação ou a hipossuficiência do consumidor, por isso é *ope iudicis*.

³ *Teoria geral das relações de consumo*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 49/50, i. 2.1.

⁴ Adalberto Pasqualloto. Oferta e publicidade no Código de Defesa do Consumidor. In: Lopez, Teresa Ancona e Aguiar Júnior, Ruy Rosado de (coord.). *Contratos de consumo e atividade econômica*. Série GVlaw. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 45/47.

⁵ Paulo da Mota Pinto. *Declaração tácita e comportamento concludente no negócio jurídico*. Coimbra: Almedina, 1995.

⁶ STJ, REsp. 120.719/SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 22.10.1997.

⁷ CPC, art. 375.

Anote-se, a propósito, que não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima e/ou que pague parte dos débitos gerados (fls. 57), como a apelante quer fazer crer. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso.

Força é concluir, neste passo, que a consumidora efetivamente adquiriu os serviços prestados pela ré, mas não os pagou, dinâmica a legitimar **também** o reconhecimento da sua litigância de má-fé⁸, exigível – à luz da independência de causas – mesmo no âmbito da gratuidade de justiça (fls. 17).⁹

Infere-se de todo esse quadro, de modo solarmente claro, **neste recurso inclusive**, que ela tentou alterar a verdade e usar do processo para conseguir objetivo ilegal, autêntico proceder temerário manifestamente infundado.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. Pretensão de ver declarada a inexistência de desconhecida dívida. Hipótese em que a fornecedora logrou êxito em demonstrar a origem do débito que se negou. Autora que não impugnou especificamente os documentos trazidos ou, tampouco, comprovou residir em outro endereço à época do consumo que gerou o débito exigido. Quadro a alumiar o vínculo obrigacional e a cancelar as telas sistêmicas reproduzidas, aqui não isoladas. Não se tem notícia de estelionatário que fraude o sistema de telefonia em benefício da sua própria vítima. Isso é extraordinário e sequer foi descrito na causa de pedir ou explicado neste recurso. Danos morais não verificados. Litigância de má-fé configurada, a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe

⁸ CPC, art. 80, II, III, V e VI.

⁹ CPC, art. 98, § 4º.

*competente. Sentença de improcedência mantida. Honorários majorados. Recurso desprovido, com observação e determinação (g.n.).*¹⁰

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débitos c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência – Fornecimento de serviço de Telefonia – Fixação de multa por litigância de má-fé – Sentença de improcedência.

*Irresignação do autor – Pedido de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais – Descabimento – Apesar da proteção ao consumidor, em especial a inversão do ônus da prova prevista no art.6, VIII, do CDC, certo é que o autor não demonstrou a verossimilhança das suas alegações – Alegação genérica de ausência de relação jurídica, sem informar com qual empresa mantinha contrato no período devido – Linha telefônica que foi utilizada por período considerável e com pagamento regular de faturas, exceto daquelas que deram azo à negativação, o que é estranho a uma tentativa de fraude – Acolhimento, circunstancialmente, das telas de sistema – Débito exigível – Danos morais não configurados – Litigância de má fé verificada, mediante o cenário dos autos – Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO (g.n.).*¹¹

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E DANOS MORAIS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA. NEGATIVAÇÃO. Sentença que julgou improcedente o feito. Apelo da autora. Relação contratual devidamente comprovada. Cobranças que são exigíveis, ante a comprovação de prestação do serviço e ausência de prova de pagamento, ônus que incumbia à autora, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Autora que não comprovou residir

¹⁰ TJSP, AC 1158241-46.2023.8.26.0100, rel. Ferreira da Cruz, j. 29.01.2025.

¹¹ TJSP, AC 1062460-24.2023.8.26.0576, rel. Michel Chakur Farah, j. 15.01.2025.

em outro endereço à época do consumo que gerou o débito discutido. Negativação praticada em exercício regular de direito de cobrança. Inexistência de ato ilícito. Dano moral não caracterizado. Autora que deduziu pretensão contra fato incontroverso, alterou a verdade dos fatos e usou do processo para conseguir objetivo ilegal. Litigância de má-fé mantida. Incidência dos incs. I, II e III, art. 80, do CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido (g.n.).¹²

RESPONSABILIDADE CIVIL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C. C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Inserção do nome da autora em cadastro de inadimplentes. Comprovação, quantum satis, da relação contratual entre as partes e do débito pendente. Alteração da verdade dos fatos que caracteriza a litigância de má-fé da apelante, ensejando a devida sanção. Reconhecimento. Dicção do art. 80, inc. II c. c. o art. 81, ambos do CPC. Recurso desprovido, com observação (g.n.).¹³

A conduta praticada pela autora melhor se amolda às condutas tipificadas no art. 80 do CPC, a afastar a penalidade imposta a título de ato atentatório à dignidade da justiça.

Atuou a fornecedora, pois, em regular exercício de direito, a não configurar nenhum ato ilícito capaz de chancelar a compensação moral pretendida; ao passo que lei impôs ao arquivista¹⁴, não ao credor, o dever de comunicar ao sujeito vulnerável – por escrito e previamente¹⁵ – sobre a abertura do registro¹⁶, nada se podendo imputar à ré a esse título.

¹² TJSP, AC 1006133-63.2023.8.26.0704, rel. Eduardo Gesse, j. 21.11.2024.

¹³ TJSP, AC 1000981-23.2021.8.26.0698, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 13.09.2022.

¹⁴ STJ, REsp. 1.092.765/MT, rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, j. 17.03.2011, orientação pacificada na 2ª Seção dessa Corte Superior a partir do julgamento do REsp. 1.061.134/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.12.2008.

¹⁵ STJ, Súm. 359.

¹⁶ CDC, art. 43, § 2º.

Tampouco prospera a irresignação da apelante quanto à expedição de ofícios, já enviado aquele direcionado à Seccional da OAB (fls. 142/143).

À luz da **intensa** tergiversação do polo ativo, tudo estava a recomendar a análise administrativa pelo órgão de classe competente; afinal, constitui infração disciplinar do advogado:

Art. 34

.....
XIV – deturpar o teor de dispositivo de lei, de citação doutrinária ou de julgado, bem como de depoimentos, documentos e alegações da parte contrária, para confundir o adversário ou iludir o juiz da causa;

.....
XVII – prestar concurso a clientes ou a terceiros para a realização de ato contrário à lei ou destinado a fraudá-la;

.....
XXIV – incidir em erros reiterados que evidenciem inépcia profissional;

*XXV – manter conduta incompatível com a advocacia.*¹⁷

É sempre bom lembrar que *o advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe da advocacia, sendo responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*¹⁸

Outrossim, o emprego de expressões ofensivas ao MM. Juízo sentenciante – que, conforme razões recursais, teria praticado *ato claro de arrogância e prepotência jurisdicional (sic)* (fls. 164) – também justificaria o envio de ofício à OAB por violação ao comando do art. 78 do CPC e por infração

¹⁷ Lei nº 8.906/94, art. 34.

¹⁸ Lei nº 8.906/94, arts. 31 e 32.

ao dever geral de urbanidade previsto no Código de Ética e Disciplina da Advocacia¹⁹, providência, todavia, que não será tomada nesta sede em razão da comunicação já expedida (fls. 142/143).

O encaminhamento de ofício ao NUMOPEDE, à luz dos contundentes indícios da prática de litigância predatória pelo patrono (fls. 135/136), mostrou-se acertado e está de acordo com as funções desempenhadas pelo Núcleo.

Ex positis, com observação, pelo meu voto, mantida a disciplina da sucumbência, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso da autora, no intuito de:

a) AFASTAR a penalidade imposta a título de ato atentatório à dignidade da justiça;

b) como litigante de má-fé, CONDENAR Maria Cristina dos Santos Silva ao pagamento de multa de 9,9% do valor da causa (R\$ 15.585,86 – fls. 08), com atualização de 02.04.2024.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual²⁰, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

¹⁹ Lei nº 8.906/1994, art. 33, par. ún. e Código de Ética e Disciplina da OAB, arts. 44 e 45.

²⁰ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.